



O ICMS ECOLÓGICO COMO POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Francieli Regina Caus

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Rosana Cristina Biral Leme

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

RESUMO

Este artigo evidencia a importância da Política Pública do ICMS Ecológico para a manutenção da conservação e preservação ambiental. Destaca o caráter pioneiro do Estado do Paraná na implantação desta política pública, registra motivações e objetivos que impulsionaram sua criação, bem como, a relevância da distribuição de recursos financeiros por meio do incentivo fiscal para os municípios nela inseridos. Nesse contexto, problematiza pontos cruciais da PEC 45/2019, que trata da reforma tributária brasileira e, que em última instância, representava uma ameaça a manutenção da Política de ICMS Ecológico. Resulta dessa análise a alteração realizada pelo Senado Federal para garantir a continuidade do ICMS Ecológico e seu potencial para continuar estimulando o desenvolvimento de políticas públicas ambientais. A referida alteração poderá consolidar definitivamente essa política pública de incentivos fiscais e financeiros para os municípios que atendem os requisitos estabelecidos em lei fixado pelos Estados, além de ser ampliado para os que ainda não possuem.

Palavras-chave: Política Pública, ICMS Ecológico, Reforma Tributária.

EL ICMS ECOLÓGICO COMO POLÍTICA DE PRESERVACIÓN AMBIENTAL

RESUMEN

Este artículo resalta la importancia de la Política Pública del ICMS Ecológico para la conservación y preservación ambiental. Destaca el carácter pionero del Estado de Paraná en la implementación de esta política pública, registra las motivaciones y objetivos que impulsaron su creación, así como la relevancia de la distribución de recursos financieros a través de incentivos fiscales para los municipios incluidos en ella. En este contexto, problematiza puntos cruciales de la PEC 45/2019, que trata sobre la reforma tributaria brasileña y que, en última instancia, representaba una amenaza para la continuidad de la Política del ICMS Ecológico. Como resultado de este análisis, se destaca la modificación realizada por el Senado Federal para garantizar la continuidad del ICMS Ecológico y su potencial para seguir estimulando el desarrollo de políticas públicas ambientales. Esta modificación podría consolidar definitivamente esta política pública de incentivos fiscales y

financieros para los municipios que cumplen con los requisitos establecidos por ley fijados por los Estados, además de ampliarse a aquellos que aún no los poseen.

Palabras clave: Política Pública, ICMS Ecológico, Reforma Tributaria.

INTRODUÇÃO

As políticas públicas são resultado de demandas que a sociedade apresenta e para as quais o Estado precisa construir ações resolutivas. Essa foi a gênese da política vinculada ao ICMS Ecológico: o pagamento pela realização por serviços ambientais que, há décadas, são apresentados por ambientalistas do mundo inteiro como uma saída para a diminuição do processo de degradação dos recursos naturais.

Neste sentido, apesar de se constituir enquanto uma inovação no que tange ao perfil de políticas brasileiras, a essência do ICMS Ecológico é o processo de compensação financeira como mecanismo de incentivo à adoção e consolidação de comportamentos e políticas ambientalmente adequados.

O Estado do Paraná apresenta este tipo de prerrogativa legal aos municípios desde a década de 1990, quando regulamentou a política do ICMS Ecológico (PARANÁ, 1989, 1991, 1998, 2007 e IAT, 2022). Esse mecanismo de compensação financeira, atribuída a partir de critérios ecológicos, obteve bons resultados, tendo sido, posteriormente, seguido por outros estados. Esse pioneirismo o torna referência para análise de mecanismos que favoreçam sua adoção e aperfeiçoamento.

Assim, o presente artigo realiza a abordagem sobre a característica legal dessa política e, para tanto, se apoia em Brasil (1988) e Ribeiro (2008) para apresentação dos aspectos legais que possibilitaram a implementação desta importante Política ambiental.

Para discutir o papel do ICMS Ecológico em relação a conservação Ambiental, a seção está fundamentada em Rossi, Martinez e Nossa (2011), Souza, Nakajima e Oliveira (2011), Ribeiro (2008), João (2004), Brasil (1988), Schneider, (2013), Lima, Gomes e Fernandes (2020), Loureiro (2002), Paraná (1989), Lovato e Rocha (2016), Mello, Souza e Costa (2020), Biral (2020), Nascimento, Bellen, Borgert e Nascimento (2011) e Leme (2007).

Por fim, o artigo aborda aspectos da PEC 45/2019, aprovada em julho de 2023 na Câmara Federal e em novembro de 2023 pelo Senado Federal, que trata da reforma tributária brasileira. Essa reforma estabelece a forma de cobrança dos impostos pela União, estados e municípios, bem como a distribuição dos valores arrecadados entre as esferas. No entanto, os mecanismos inicialmente propostos para a repartição dos tributos arrecadados poderiam ter levado ao fim do ICMS Ecológico. Entretanto, a alteração realizada pelo Senado Federal não apenas garantiu sua continuidade nos estados que já o possuem, mas também possibilitou sua implementação para os demais estados. Diante disso, o artigo destaca a

importância que o ICMS Ecológico representa para a manutenção do meio ambiente preservado e questiona o retrocesso que a manutenção do atual texto da PEC 45/2019 poderia representar na esfera ambiental.

METODOLOGIA

Este artigo adota uma abordagem metodológica que combina levantamento bibliográfico, análise de leis e estudo da tramitação legislativa, com foco na temática do ICMS Ecológico. Inicialmente, foi conduzido um levantamento bibliográfico, com o intuito de identificar e revisar a literatura existente sobre o tema em questão. Autores que já haviam abordado o ICMS Ecológico foram consultados para embasar a fundamentação teórica e contextualizar o debate.

Além disso, uma análise qualitativa foi realizada, envolvendo a revisão e interpretação de leis pertinentes ao ICMS Ecológico no Estado do Paraná, bem como o estudo detalhado do texto e da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019, que possivelmente impactará o contexto em análise.

Essa metodologia integrada permitiu uma compreensão abrangente e aprofundada da temática, ao combinar diferentes perspectivas e fontes de dados, proporcionando uma base sólida para a análise qualitativa apresentada neste artigo.

A ABORDAGEM LEGAL DO ICMS ECOLÓGICO

O artigo 225 da Constituição Federal versa sobre o direito ao meio ambiente, que se trata de um bem de uso comum, onde todos tem direito a um meio ambiente sadio e equilibrado ecologicamente, e compete ao estado e a coletividade o dever de cuidar e preservar, para as presentes e futuras gerações. Por isso, a Carta Magna estabelece as seguintes obrigações para garantir a efetividade desse direito:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Diante disso, e do aumento dos problemas ambientais que surgiram, principalmente nas últimas décadas, foi se criando mecanismos que viessem a contribuir para que esse direito fosse garantido. Para isso, foram utilizados alguns instrumentos legais já constituídos e outros criados para atender esta finalidade, como é o caso da criação por parte de alguns estados brasileiros do ICMS Ecológico ou ICMS Verde.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu artigo 155 determina que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: transmissão *causa mortis*, operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), e propriedade de veículos automotores.

Ainda na Constituição Federal, em seu artigo 158, parágrafo único, inciso II, estabelece que compete aos estados definir através de Lei Estadual, os critérios da divisão de até um quarto da parcela do ICMS que compete aos municípios.

Cada Estado da Federação Brasileira possui autonomia para fixar seus impostos, bem como também legislar sobre a distribuição destes recursos para os municípios que compõe seu território, devendo apenas observar os critérios fixados pela Constituição Federal (RIBEIRO, 2008).

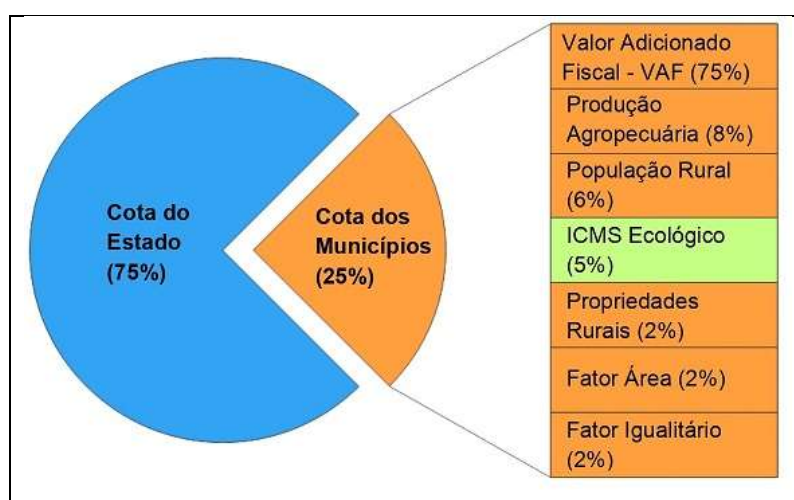
Foi através das medidas fixadas pela Lei Complementar Federal n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, que possibilitou aos estados a criação de Lei para repasse de ICMS à título de ICMS Ecológico. Desta forma, como compete aos Estados a definição da distribuição interna dos seus tributos, cada Estado da Federação no ato da criação estabeleceu critérios a serem atendidos pelos municípios beneficiados com estes recursos, bem como a fatia destinada para esta finalidade.

A constituição do Estado do Paraná no artigo 132 versa sobre a questão de repasse financeiro para municípios que abrigam em seus territórios áreas de conservação e mananciais que abastecem municípios vizinhos, como forma de compensação.

O PIONEIRISMO DO ESTADO DO PARANÁ NO ICMS ECOLÓGICO

Em 1990, o Estado do Paraná através da Lei Ordinária n.º 9491 de 21 de dezembro de 1990, a qual estabelece os critérios para a fixação dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS, em seu artigo 2º, regulamenta o artigo 132 da Constituição Estadual, estabelecendo que cinco por cento (5%) do valor se destinará aos municípios que atendam a norma estabelecida no artigo 132, a partir do exercício financeiro de 1991. A Figura 1 representa a distribuição dos recursos oriundos da arrecadação do ICMS no Estado do Paraná.

Figura 1. Distribuição do ICMS de acordo com a Lei Ordinária n.º 9491/1990.



Fonte: IAT, 2022

Em 1991, através da Lei Complementar n.º 59, estabeleceu a repartição dos recursos do ICMS Ecológico, conforme fora estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.491/1990, destinados aos municípios que possuem em seus territórios mananciais de abastecimento público e unidades de conservação ambiental, conforme definidos nos artigos 1º e 2º:

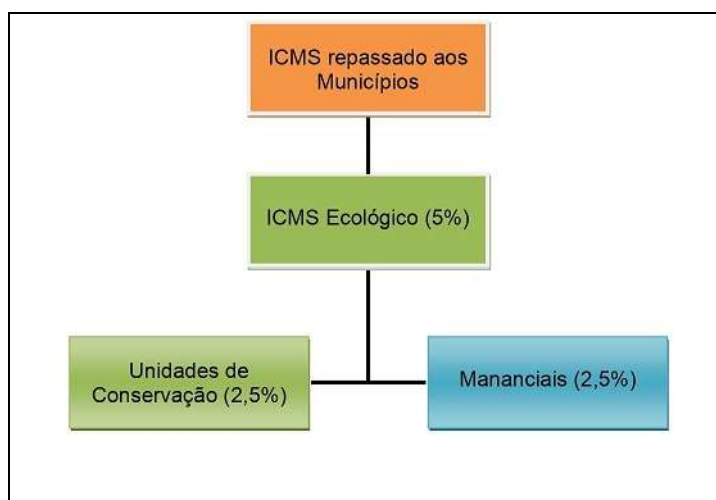
Art. 1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aquelas com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º., são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos estaduais

ou municipais, de propriedade pública ou privada (PARANÁ, 1991)

No que se refere a divisão dos valores, dos 5% correspondentes do ICMS Ecológico, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 59/1991 ficou definido que, 50% são destinados para os municípios que possuem áreas de mananciais de abastecimento público e 50% para municípios que possuem unidades de conservação ambiental, conforme representa a Figura 2.

Figura 2. Distribuição do ICMS Ecológico no Paraná.



Fonte: IAT, 2022.

Conforme estabelece a Lei Complementar Estadual n.º 59/1991, compete as prefeituras cadastrar as unidades de conservação ambiental que estão dentro de seu território, junto ao órgão estadual que é o responsável por fazer o gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente.

Quanto aos mananciais de abastecimento público, a Lei Complementar n.º 59/1991 estabelece que, terão direito ao recurso todos os municípios que possuem em seus territórios parte ou todo de bacias hidrográficas e mananciais que são responsáveis por abastecer municípios vizinhos, ou que tenham áreas de interesses de mananciais de abastecimento público, parte ou todo, que sejam reconhecidas por Decreto Estadual.

Em 1994, o Decreto Estadual n.º 4.262, tratava da Criação da categoria de manejo de Unidade de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), no território paranaense. Neste Decreto estavam previstas além da criação das RPPN, os benefícios concedidos para os proprietários dessas reservas, bem como para os municípios, além estabelecer as atividades que poderiam ser desenvolvidas nestas áreas.

Porém, o Decreto n.º 4.262/1994 foi revogado pelo Decreto n.º 4.890/2005, e posteriormente também revogado pelo Decreto n.º 1.529/2007, este último ainda

se encontra vigente. O Decreto de 2007 é mais abrangente do que os anteriores, pois além de atualizar os procedimentos relacionados a criação das RPPN, também dispõe sobre o Estatuto Estadual de Apoio à Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas no território paranaense.

O artigo 5º da Lei Complementar 59/1991, estabelece que “Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da presente lei” (PARANÁ, 1991), foi posteriormente regulamentado através do Decreto Estadual n.º 2.791/1996, para mananciais destinados a abastecimento público.

Com o Decreto Estadual n.º 3.446/1997, é criado no Estado do Paraná as Áreas Especiais de Uso Regulamentado (ARESUR), que abrange as áreas territoriais do Estado, que são caracterizadas pela existência do modo de produção do “Sistema Faxinal”, o qual busca conciliar a preservação ambiental do patrimônio cultural e a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes.

No que tange a administração e gestão dos recursos e patrimônio natural, em 2019 teve algumas alterações, através da Lei Estadual n.º 20.070, a qual incorporou o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná ao Instituto Ambiental do Paraná, que passou a ser denominado Instituto Água e Terra (IAT) e está vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo e é o responsável pelo gerenciamento do ICMS Ecológico.

O ICMS ECOLÓGICO E SEU PAPEL DIANTE DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com Lima, Gomes e Fernandes (2020) o ICMS ecológico é uma das primeiras iniciativas mundiais referente a transferências fiscais ecológicas, ou em inglês *Ecological Fiscal Transfers (EFT)*, que nada mais é que, uma forma de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) que busca fazer a redistribuição de receitas fiscais do ICMS para compensar os custos de quem promove a preservação ambiental.

A tributação ambiental não é um instrumento que visa a melhoria da qualidade ambiental exclusivo do Brasil, ele é aplicado em vários países do mundo, cada um adequando a sua realidade, de acordo com suas peculiaridades. Desta forma, esse recurso é um instrumento econômico que possibilita também internalizar os custos ambientais, com foco na diminuição da poluição, bem como, do uso racional dos recursos naturais pelos agentes econômicos (ROSSI; MARTINEZ; NOSSA, 2011).

Diante disso, é possível afirmar que o ICMS Ecológico foi a materialização da busca por um modelo de gestão ambiental que levou em consideração as necessidades que cada região possui especificamente, incentivando a manutenção, preservação e implementação de áreas naturais que são essenciais para a vida terrestre. Foi neste sentido que, o ICMS Ecológico buscou fornecer compensação financeira/econômica para municípios que possuem em seus territórios áreas que possuem restrição no uso do solo, por isso que o ICMS Ecológico se caracteriza

como compensação econômica pela restrição do uso de áreas que estão destinadas a preservação, para manutenção da vida natural e equilíbrio ambiental (SOUZA; NAKAJIMA; OLIVEIRA, 2011).

Também cabe destacar que, o ICMS Ecológico encontra respaldo significativo dentro do Direito Tributário Ambiental, em virtude que, a proteção ambiental também é um instrumento do tributo, haja visto que, através dos mecanismos de indução negativo ou positivo é possível incentivar ou desestimular certas práticas que podem tanto promover a proteção, assim como a destruição ambiental (SOUZA; NAKAJIMA; OLIVEIRA, 2011; ROSSI; MARTINEZ; NOSSA, 2011).

Com respaldo na Constituição Federal, todos os Estados brasileiros podem aderir ao ICMS Ecológico, e assim promover o incentivo à preservação, além de realizar a compensação econômica como recompensa (ROSSI; MARTINEZ; NOSSA, 2011). Sendo assim, o ICMS Ecológico emergiu como mecanismo atrelado a necessidade de se promover a proteção e preservação do meio ambiente e a necessidade de ampliar receitas de municípios que tinham restrições quanto ao uso e ocupação do solo (RIBEIRO, 2008).

Todavia João (2004) ressalta que, de acordo com a literatura mundial, é possível implementar impostos relacionados ao uso de bens e serviços ambientais e, em contrapartida, seria possível diminuir outras cargas tributárias, que no final manteria o equilíbrio fiscal, além de minimizar alguns problemas ambientais. Mas para isso, o autor adverte que, é preciso lembrar do impacto que isso poderia ter sobre a população mais pobre principalmente, e buscar fazer uma distribuição justa e coerente na fixação dos preços e adoção de impostos.

Neste sentido, se faz necessários pensar sobre a importância cada vez maior de se buscar uma política que abandone os conceitos fundamentados apenas no Direito Administrativo e incorpore uma política com incentivos compatíveis, com remanejamento de impostos que levem à preservação ambiental (JOÃO, 2004).

O meio Ambiente também encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, a qual assegura que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Ou seja, a própria Constituição Federal estabelece que é dever tanto do Estado como da coletividade promover a preservação ambiental, o ICMS Ecológico vem apenas contribuir financeiramente para isso.

É neste sentido que compete ao poder público estabelecer políticas públicas que venham a contribuir e incentivar a preservação e regulamentar através de legislação ou normas as atividades que são potencialmente causadoras de danos ambientais (SCHNEIDER, 2013).

O Estado do Paraná, foi o primeiro estado brasileiro a implantar o ICMS Ecológico no ano de 1991 através da Lei Complementar n.º 59/1991, estabelecendo desta forma na política Brasileira o instrumento econômico de Pagamentos por Serviços

Ambientais (LIMA; GOMES; FERNANDES, 2020). Isso se deu em atendimento a solicitação de prefeituras paranaenses que possuíam em seus territórios áreas de solo com restrição de uso (LOUREIRO, 2002).

Assim, o ICMS Ecológico resultou da aliança entre movimentos dos municípios que possuíam em seus territórios áreas com restrição de usos (fossem por unidades de conservação ou manancial de abastecimento de municípios vizinhos) e do Poder Público Estadual, o qual teve a participação da Assembleia Legislativa. Esse movimento ocorreu porque os municípios sentiam que suas economias eram afetadas por estas restrições, e o poder público precisava promover a modernização de seus instrumentos de políticas públicas (LOUREIRO, 2002). Foi assim que surgiu o ICMS Ecológico, como um mecanismo de compensação, e com o tempo foi evoluindo e se transformou também num instrumento de incentivo a conservação ambiental, o que fez com que representasse uma promissora alternativa dentro do processo de política de conservação no Brasil (LOUREIRO, 2002).

Diante da necessidade de se estabelecer um mecanismo para atender à solicitação destes municípios e o reconhecimento por parte do estado da legitimidade da reivindicação a questão era apenas como executar isso (LOUREIRO, 2002). Foi através do artigo 158 da Constituição Federal de 1988, inciso II, do parágrafo único, que versa sobre a repartição tributária que pertence aos municípios que abriu a possibilidade:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

III - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A Constituição do Estado do Paraná estabelece em seu artigo 132, parágrafo único, que:

Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal (PARANÁ, 1989).

Atualmente, além do Paraná mais 15 estados brasileiros aderiram esta forma de compensação levando em consideração os critérios ambientais, que são: São Paulo (1993), Mato Grosso do Sul (1994), Minas Gerais (1995), Amapá (1996), Ceará (1996), Rondônia (1996), Rio Grande do Sul (1997), Mato Grosso (2000), Tocantins (2002), Pernambuco (2003), Acre (2004), Rio de Janeiro (2007), Piauí (2008), Goiás (2011) e Paraíba (2011) (LOVATO; ROCHA, 2016).

Embora a maioria dos Estados Brasileiros já adotaram critérios ambientais para distribuição de receita aos municípios, ainda permanecem nove estados que não utilizam deste mecanismo, que são: Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Roraima, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe. Dentre estes, o Estado de Alagoas está com a discussão bastante avançada para instituir legislação que versa sobre o tema, tendo em vista que foi aprovado em 2019 o Projeto de Lei Ordinária nº 530/2017, no entanto ainda não foi definitivamente aplicado (MELLO; SOUZA; COSTA, 2020).

Todavia, a implementação do ICMS Ecológico não resultou no aumento da carga tributária, ela apenas distribui parte ICMS que é recolhido pelo estado atualmente, como uma forma de compensação fiscal (BIRAL, 2020; NASCIMENTO; BELLEN; BORGERT; NASCIMENTO, 2011; LIMA; GOMES; FERNANDES, 2020; SCHNEIDER, 2013).

É importante destacar que, o ICMS Ecológico possui papel importante pois ele tem “contribuído para a expansão e incremento da qualidade da rede de áreas protegidas, e o seu papel central ou complementar permite um incentivo à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos e ambientais no Brasil” (LIMA; GOMES; FERNANDES, 2020, p.128). Sem dúvida, este instrumento para alocar recursos financeiros do ICMS, de acordo com critérios ambientais é um dos mecanismos mais importantes de incentivo a preservação e compensação econômica do país (JOÃO, 2004; LOUREIRO, 2002).

Outra abordagem relacionada à concessão do ICMS Ecológico leva em consideração a questão de os municípios deixarem de arrecadar na forma de movimentações econômicas e tributos, em função de destinar parte de seu território para proteção. Desta forma, a respectiva área não gera recursos financeiros nem para os municípios, nem para os munícipes, porque não podem ser comercializados, não tem preço de mercado, mas por outro lado geram bens e serviços ambientais para toda a população, por isso é justo fazer a compensação financeira através do repasse de recursos baseados nos critérios ecológicos (JOÃO, 2004).

Loureiro (2002) ressalta que se entende por compensação, o fato de simplesmente repassar recursos financeiros para estes municípios, cujos territórios possuem restrição ao uso do solo. Todavia, o autor adverte para a questão que não tem nenhuma ação objetiva que visa a manutenção da preservação destas áreas.

De acordo com João (2004) um dos objetivos primordiais do ICMS Ecológico está atrelado ao estabelecimento de uma escala ambiental sustentável. Sendo assim:

Juntamente com a questão “escala”, pode-se observar que o ICMS-Ecológico trata da distribuição de renda, uma vez que para inserir critérios ecológicos é preciso redistribuir o produto da arrecadação. Municípios que recebem mais, num determinado modelo, recebem menos com a reformulação dos critérios de distribuição.

Pode-se afirmar que, no sentido da compensação, o ICMS-Ecológico trata da questão da redistribuição da receita; no sentido do incentivo a preservação, o imposto se destina a sustentabilidade ambiental. É certo, porém, que o objetivo central do instrumento é a manutenção da qualidade ambiental (JOÃO, 2004, p. 105).

Conforme aponta Leme (2007), no Estado do Paraná, o que impulsionou a criação do ICMS Ecológico, em 1991, foi entre outros fatores:

[...] às limitações dos projetos implantados até então por causa dos grandes problemas relacionados à quantidade e à qualidade da água que chegava às Estações de Tratamento de Água (ETA da SANEPAR; à amplitude que os problemas ambientais passaram a ocupar no Paraná envolvendo não apenas a questão do assoreamento dos corpos hídricos, mas também problemas relacionados com a destinação do resíduo sólido urbano; à supressão da vegetação ciliar e a pouca importância que as administrações atribuíam aos corpos hídricos que, nascendo ou atravessando seus municípios, iam abastecer municípios vizinhos (LEME, 2007, p. 258).

Nesse sentido, é possível afirmar que o ICMS Ecológico superou o princípio da compensação econômica passando a ser um instrumento que vem incentivar direta ou indiretamente a conservação ambiental, tendo em vista os critérios que precisam ser cumpridos para ter direito ao recebimento do recurso (LIMA; GOMES; FERNANDES, 2020). Certamente podemos dizer que o ICMS Ecológico é um instrumento de política pública ambiental preservacionista (LOVATO; ROCHA, 2016).

Contudo é importante destacar que, embora a legislação brasileira e mesmo as dos Estados já tenha avançado muito em relação aos procedimentos relacionados a conservação ambiental, no que tange ao ICMS Ecológico, precisamos evoluir ainda mais e buscar maior eficiência neste quesito, principalmente no que diz respeito a questão qualidade da preservação, porque muitas vezes é levado em consideração apenas o critério quantidade (ROSSI; MARTINEZ; NOSSA, 2011).

Todavia, a análise realizada por Leme (2007), no Estado do Paraná, embora o ICMS Ecológico tivesse na sua origem a pretensão de incentivar a proteção dos recursos naturais devido a importância que estes têm para a vida de modo geral e a manutenção do equilíbrio sistêmico, tinha característica voltadas mais para a obtenção de recompensas.

Os estudos e análises que Leme (2007) realizou na Mesorregião Sudoeste do Paraná, remeteram a seguinte análise:

Esta constatação reforça a convicção de que o processo de formação deve ser intensificado, ressaltando o papel que cabe à sociedade civil pois constatou-se que, de modo geral, são poucas as administrações municipais da mesorregião que estão efetivamente fomentando a transformação da racionalidade, mesmo porque elas próprias são compostas, em sua maioria, por sujeitos que pouco têm despertado para compreensão de natureza que vá além da concepção de exploração dos recursos naturais (LEME, 2007, p. 259).

Dada a devida importância aos recursos provenientes do ICMS Ecológico que, sem dúvida alguma, são de extrema importância para os municípios, Loureiro (2002) adverte que este instrumento contém uma contradição, e esta pode, no decorrer do tempo, diminuir a sua atratividade. Isso em razão de que, mantendo o índice do repasse, os mesmos níveis de arrecadação, conforme outros municípios venham a ter direito ao benefício, que tenham suas áreas de preservação aumentadas e com melhor qualidade das áreas protegidas, os municípios podem, proporcionalmente, passar a receber valores cada vez menores do que aqueles recebidos atualmente.

SISTEMAS DE INCENTIVO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

Nas últimas décadas a esfera ambiental passou a ser motivo de preocupações mundiais, o que estimulou a realização de Conferências Mundiais e Protocolos, que visam diminuir os impactos ambientais, principalmente os ocasionados pela derrubada de matas, a queima e a emissão de efluentes (BIRAL, 2020; NASCIMENTO; BELLEN; BORGERT; NASCIMENTO, 2011). Todavia, a busca pela sustentabilidade ambiental acontece de várias formas, como pode ser observado:

A política ambiental nacional e internacional vem se utilizando de diversos instrumentos para alcançar objetivos de sustentabilidade. Os gestores das políticas públicas fazem o uso de uma vasta gama de instrumentos; os mais importantes e difundidos deles são: regulamentação de ações para a utilização de recursos naturais e para emissões, taxações das emissões, taxação de produtos que utilizam poluentes, permissões de poluição, bolhas de poluição, permissões de extração e manejo, pagamentos pela redução de emissões, pagamentos pelo direito de poluir, rótulos “verdes”, educação ambiental, dentre outros (JOÃO, 2004, p. 62).

Os instrumentos citados pela ampla literatura de acordo com João (2004), consistem em numa divisão entre duas classes, uma regulatória e outra de incentivos. Na regulatória, que também é conhecida como instrumento de Comando e Controle, utilizada principalmente pelos contrários, sendo assim “os instrumentos desta classe são os mais difundidos no planeta e se caracterizam pela regulação direta da utilização de recursos naturais, tendo como objetivo principal induzir uma mudança no comportamento individual” (JOÃO, 2004, p. 62). Quanto ao sistema de incentivos, esta busca introduzir mudanças de comportamentos, que estão atrelados principalmente a redução da poluição, pois através da internalização dos custos e benefícios ambientais há modificação nos preços relativos.

Sem aprofundar muito a discussão em relação as políticas públicas brasileira, no que toca as políticas públicas ambientais, segundo Leme (2007) elas surgem modestamente durante o período do governo de Getúlio Vargas, o qual buscava favorecer o crescimento industrial através da administração dos recursos naturais. Para isso ele aglutina ao “poder” todos os instrumentos de controle e gestão existentes até então, nas mãos de seu executivo. Nasce aí, uma política ambiental que consolida, durante a ditadura militar, forte herança de desarticulação entre o escrito e o exercido” (LEME, 2007, p. 65).

Por sua vez, a década de 1990 é agraciada por instrumentos participativos construídos na década anterior, muito embora, é importante destacar que muitos resultados que foram alcançados em relação as questões ambientais é resultado da implementação de táticas burocráticas de alguns setores do governo para “impressionar agências de financiamento e outros organismos internacionais, por meio do estabelecimento de normas, estratégias e instruções referentes à matéria ambiental, do que, exclusivamente do resultado das pressões populares” (LEME, 2007, p. 70). Embora a pressão popular seja importante na luta pelas questões ambientais, os governos de forma geral estão muito mais interessados em “fazer de conta que fazem” do que de fato fazer.

Conforme destaca Biral (2020) a década de 1990 também se caracteriza como um período histórico com grandes preocupações ambientais e organização de políticas públicas globais que são intermediadas pela Organização das Nações Unidas – ONU. Dos acordos que são firmados pelas conferências organizadas pela ONU o objetivo principal esperado é que, os países onde concentram as maiores reservas de recursos naturais que são considerados essenciais para a sobrevivência humana possam consolidar políticas que possibilitam o uso consciente dos recursos, sem, no entanto, ameaçar a sua extinção. Nesse sentido, em se tratando da participação das Conferências Ambientais Mundiais a “participação do governo brasileiro na discussão ambiental junto à comunidade externa, o Brasil continua sendo um país importante nesta equação” (BIRAL, 2020, p. 30). Todavia, o Brasil tem apresentado preocupações com as questões ambientais desde a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 (NASCIMENTO; BELLEN; BORGERT; NASCIMENTO, 2011).

A década de 1990 também é marcada pela Rio 92 ou ECO-92, que aconteceu no Brasil, no qual o elemento humano passou definitivamente integrar o conceito de

Meio Ambiente que surgiu em 1972, em Estocolmo. Desta forma as questões relacionadas aos problemas do homem, como pobreza e urbanização são abarcadas pela discussão e ligadas diretamente com a problemática ambiental (NASCIMENTO; BELLEN; BORGERT; NASCIMENTO, 2011).

Na Rio 92, surge importante documento, denominado Agenda 21, que vai nortear a nações pelos próximos anos, na busca de “um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (NASCIMENTO; BELLEN; BORGERT; NASCIMENTO, 2011, p. 73).

Cabe destacar, que a última década do século XX, também é marcada pelo significativo índice de desemprego, bem como, da degradação dos recursos naturais: a água, o ar, o solo e a vegetação. Desta forma, o governo buscando transmitir uma aparência Moderna realizou a abertura para novos investimentos e financiamentos externos, principalmente para exploração mineral, construção de hidrelétricas, adoção de pacotes tecnológicos, entre outros, que seriam supostamente uma resposta as questões ambientais do momento (LEME, 2007).

Apesar das políticas ambientais brasileiras escreverem uma história bastante contemporânea a origem dos problemas de questões, às quais se referem, é preciso mais do que nunca, que os processos de análise das políticas implantadas sejam efetivados. Isso porque a população brasileira se torna, a cada ano, mais descrente da capacidade de mudança de hábitos coletivos, o que, em última instância, pode levar a população ao desânimo e a desesperança em relação à qualidade de vida das próximas gerações. Para o sucesso das políticas ambientais isso é um grande desafio (BIRAL, 2020, p. 38).

Nesse contexto manter estudos que analisem e ajudem na condução das políticas públicas é imprescindível.

AS IMPLICAÇÕES QUE A REFORMA TRIBUTÁRIA PODE GERAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Registra-se que, em detrimento de não ser escopo desse estudo a reforma tributária, são inequívocas as alterações tratadas na PEC 45/2019, que aprovada em julho de 2023 pela Câmara Federal e em novembro de 2023 pelo Senado Federal, têm capacidade de impactar diretamente na política pública de pagamento por serviços ambientais representada pelo ICMS Ecológico.

Para isso, vamos destacar apenas as alterações propostas na reforma tributária que afetarão a atual política do ICMS Ecológico ou ICMS Verde.

DISCUTINDO AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRIBUTÁRIA

No Congresso Nacional, tramitou a PEC 45/2019, que trata da reforma do sistema tributário brasileiro. Essa reforma traz diversas mudanças, incluindo a simplificação dos impostos por meio do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, o qual substituirá o PIS, COFINS e IPI (impostos federais), além do ICMS (imposto estadual) e ISS (imposto municipal) (BRASIL, 2023).

O IVA Dual será composto pelo CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). O CBS incorporará o que atualmente é atribuído ao PIS, COFINS e IPI, sendo um imposto de competência federal. Por outro lado, o ICMS e o ISS serão integrados ao IBS, que será um imposto subnacional. Embora as alíquotas sejam posteriormente definidas pelo Senado, a proposta permite que Estados, municípios e o Distrito Federal estabeleçam suas próprias alíquotas. No entanto, prevalecerá a alíquota fixada pelo Senado nos casos em que não houver definição por parte desses entes (BRASIL, 2023).

Além das mudanças mencionadas, a alteração constitucional propõe a implementação do Imposto Seletivo (IS), que substituirá o ISS, ICMS, IPI, PIS e COFINS. No entanto, o IS incidirá apenas sobre produtos e serviços selecionados, considerados prejudiciais para a saúde e o meio ambienteⁱⁱ. O objetivo desse imposto é desencorajar o consumo desses produtos e serviços (BOZKO, 2023). Essa mudança gera uma preocupação significativa em relação à concentração da arrecadação desses impostos na esfera federal, apesar de que os Estados ainda possam opinar nas cobranças realizadas em seus territórios.

Para gerir os recursos oriundos do IBS, a proposta apresenta o Conselho Federativo do IBS, que o Senado Federal alterou para Comitê Gestor o qual possuirá caráter eminentemente técnico, e será gerido pelos Estados e Municípios, os quais possuirão autonomia na fiscalização e defesa de seus interesses. A formação do Conselho contará com 54 membros com distribuição paritária, contando com 27 membros representando cada Estado e o Distrito Federal, mais 27 membros que representarão o conjunto de municípios e o Distrito Federal. A implementação da proposta de Reforma Tributária ocorrerá de forma gradual. No que diz respeito ao IBS, passará por um período de transição que vai de 2029 até 2033, quando entrará em vigor definitivamente. De acordo com o cronograma, a substituição do ICMS e do ISS pelo IBS ocorrerá da seguinte maneira: 10% em 2029, 20% em 2030, 30% em 2031, 40% em 2032 e 100% em 2033.

No que se refere às partilhas e vinculações constitucionais existentes, estas serão mantidas em relação aos tributos que serão substituídos, incluindo o FPM, FPE e FPD; FCO, FNE e FNO; Educação e FUNDEB; Saúde; FAT/BNDES; e a cota-parte dos municípios (BRASIL, 2023).

A proposta aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada para o Senado Federal em relação à cota-parte dos municípios no IBS, que caberá aos estados (artigo 158, §2º), apresentava a seguinte distribuição: pelo menos 85% será

distribuído proporcionalmente à população; 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados da aprendizagem e aumento da equidade, nos termos da lei estadual; e 5% em montantes iguais para os municípios do estado (BRASIL, 2023; MÁXIMO, 2023).

A grande preocupação com a aprovação da modificação dessa divisão dos recursos pertencentes à cota-parte dos municípios é que ela representava o fim do ICMS Ecológico. De acordo com o texto aprovado pelos deputados, não havia previsão de divisão de recursos financeiros por critérios ambientais, nem os estados poderiam, por meio de lei própria, destinar uma porcentagem, como acontece atualmente.

IMPACTOS E POTENCIALIDADES DO ICMS ECOLÓGICO APÓS AS ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA PEC 45/2019

Sem dúvida alguma, o ICMS Ecológico, também conhecido como ICMS Verde em alguns estados, tornou-se um mecanismo crucial para fortalecer as finanças municipais e impulsionar a gestão ambiental nos municípios. A alocação de recursos financeiros com base em critérios ambientais incentivou o desenvolvimento de diversas ações para melhorar as condições ambientais (OLIVEIRA, 2023).

No entanto, essa fonte de receita estava ameaçada de desaparecer caso o texto da PEC 45/2019 aprovado na Câmara dos Deputados fosse mantido. Como mencionado anteriormente, na distribuição dos recursos provenientes do IBS, não havia previsão para tratamento diferenciado com base em critérios ecológicos, como é o caso do ICMS Ecológico.

Indubitavelmente, se essa situação fosse mantida, muitos municípios que recebem o ICMS Ecológico teriam suas receitas reduzidas, o que impactaria diretamente a execução de diversas ações, especialmente nas áreas ambientais. Isso ocorre porque, atualmente, os municípios trabalham para manter a qualidade ambiental e garantir esse recurso, pois o repasse está condicionado à avaliação da qualidade ambiental e dos recursos hídricos. Se o ICMS Ecológico deixasse de existir, muitos municípios gradualmente reduziriam seus esforços na proteção ambiental e conservação dos recursos naturais.

Diante desse contexto que ameaça a constituição de valores que fomentam a conservação ambiental, há mobilização de setores interessados, sejam eles gestores públicos, sejam ambientalistas que buscam alterar a proposta, para incluir na distribuição da cota-parte dos municípios o IBS Ecológico, a qual garantiria uma parcela de recursos para fins ambientais, ou então incluir no texto a possibilidade dos estados, através de leis próprias, destinar parcela deste recurso usando do critério ecológico, como acontece hoje. Para isso, buscaram apoio de Senadores para apresentar uma proposta de Emenda, para alterar a redação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (OLIVEIRA, 2023).

Este movimento teve êxito, e os senadores acabaram modificando a distribuição da cota-parte do IBS destinada aos municípios. No texto aprovado pelos senadores, a

distribuição da cota-parte dos municípios será da seguinte forma: 80% proporcional à população, 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com a legislação estadual, 5% com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual, e 5% em montantes iguais para todos os municípios do estado.

Essa alteração foi crucial para os estados que já possuem incentivos financeiros para municípios com base em critérios ambientais. Por ser uma modificação na Constituição Federal, essa mudança no artigo 158, parágrafo 2º, inciso III, estabelece esse critério para a distribuição da cota-parte dos municípios em todos os estados, representando um avanço no estímulo às políticas públicas ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da discussão apresentada, fica evidente a importância que o ICMS Ecológico representa para a manutenção da preservação e conservação ambiental. Além disso, essa política se constitui como um incentivo para a conservação ambiental e também se consolida como um fomento financeiro para os municípios que possuem restrição no uso do território por razões de preservação e conservação.

É relevante destacar que o ICMS Ecológico, como uma política de preservação, foi fundamental ao incentivar os municípios beneficiados a implementarem ações para melhorar as condições ambientais em seus territórios. Como toda política pública, ainda requer ajustes e aprimoramentos, possivelmente com um foco maior na área ambiental. No entanto, se ele fosse extinto, representaria um grande retrocesso, pois gradualmente os municípios poderiam não se sentir mais compelidos a manter as áreas preservadas como requisito para receber o recurso.

Também é importante ressaltar que o ICMS Ecológico não implica em aumento na tributação, apenas redistribui o que já é arrecadado, além de ser um incentivo significativo para a manutenção da qualidade ambiental.

Com relação ao texto da PEC 45/2019, o objetivo é manter a arrecadação, o que não justificaria a extinção do ICMS Ecológico. Considerando que nem todos os estados brasileiros tenham adotado esse critério para distribuição de recursos aos seus municípios, a partir de agora precisarão definir critérios por meio de lei estadual para repartir os 5% destinados ao fator ambiental.

Diante da discussão apresentada, não restam dúvidas sobre a importância da manutenção desta política, tanto para os municípios que recebem, quanto para a consolidação da qualidade ambiental nacional. Ademais, a análise sobre a fragilidade dos mecanismos de destinação de recursos vinculados à política pública do ICMS Ecológico indica a fragilidade dessa discussão e a importância de aperfeiçoamento que consolide condições fiscais e executivas que promovam a ampliação para condições ambientais ainda melhores.

REFERÊNCIAS

BIRAL, João Henrique. O ICMS Ecológico nas unidades de conservação no Sudoeste do Paraná. Paraná. **Dissertação** (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão, 2020.

BOZKO, Alexandre. Reforma Tributária: entenda o que muda na prática. 2023. Disponível em: <https://calculojuridico.com.br/reforma-tributaria/>. Acessado em: 07/11/2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos estados e de transparências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp63.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2063%2C%20DE,Munic%C3%ADpios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **Reforma Tributária**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/arquivo/2023-06-13_reforma-tributaria_apresentacao-abmes.pdf. Acessado em: 06/11/2023.

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES). **Avaliação final de impacto socioeconômico da atividade comunidades rurais pobres**. Curitiba-PR: IPARDES, 2006.

JOÃO, Cristina Gerber. ICMS-Ecológico. Um instrumento econômico de apoio à sustentabilidade. **Tese** (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

LEME. Rosana Cristina Biral. Desenvolvimento e Meio ambiente: Uma avaliação das Políticas Públicas na Mesorregião Sudoeste do Paraná. **Tese** (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2007.

LIMA, Isabela Moura Carvalho; GOMES, Laura Jane; FERNANDES, Milton Marques. Áreas protegidas como critério de repasse do ICMS ecológico nos estados brasileiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 54, p. 125-145, 2020. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v54i0.66676>.

LOUREIRO, Wilson. Contribuições do ICMS Ecológico à conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná. **Tese** (Doutorado em Engenharia Florestal), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

LOVATO, Pamela Muriel Aude; ROCHA, Jefferson Marçal. ICMS Ecológico como ferramenta de proteção ambiental: análise da aplicação no estado do Rio Grande do Sul. **Ciência e Natura**, Santa Maria, v. 38, n. 2, p. 966-979, 2016.

MÁXIMO, Wellton. Entenda a reforma tributária aprovada pela Câmara. Brasília: Agência Brasil, 2023. Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/entenda-reforma-tributaria-aprovada-pela-camara> . Acessado em 06/11/2023.

MELLO, Elizabete Rosa de; SOUZA, Kerolyn Reis de; COSTA, Thais Silva da. Análises críticas do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2646-2684, 2020. <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.53878> .

NASCIMENTO, Vanessa Marcela; BELLEN, Hans Michael Van; BORGERT, Altair; NASCIMENTO, Marcelo. ICMS – Ecológico: Análise dos aspectos financeiros e de sustentabilidade nos Município do Estado do Paraná. **Revista Capital Científico**, Guarapuava-PR, v. 9, n. 2, p. 71-82, 2011.

OLIVEIRA, Elizabeth. Qual o futuro do ICMS Ecológico na Reforma Tributária? Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/qual-o-futuro-do-icms-ecologico-na-reforma-tributaria/> Acessado em: 06/11/2023

PARANÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [2009]. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/constituicao-estadual>. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996**. Define critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01/10/1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [2015]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-2791-1996-parana-estabelece-os-criterios-tecnicos-de-alocacao-de-recursos-a-que-alude-o-art-5-da-lei-complementar-n-59-de-01-de-outubro-de-1991-relativos-a-mananciais-destinados-a-abastecimento-publico-e-unidades-de-conservacao> . Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. **Decreto nº 3.446, de 14 de agosto de 1997**. Criada no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado – ARESUR. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [1997]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-3446-1997-parana-criada-no-estado-do-parana-as-areas-especiais-de-uso-regulamentado-aresur>. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. **Decreto nº 4.262, de 21 de novembro de 1994**. Criação da Categoria de Manejo de Unidade de Conservação denominada Reserva Particular do

Patrimônio Natural no território do Estado do Paraná. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [2005]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-4262-1994-parana-criacao-da-categoria-de-manejo-de-unidade-de-conservacao-denominada-reserva-particular-do-patrimonio-natural-no-territorio-do-estado-do-parana>. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. **Decreto nº 4.890, de 31 de maio de 2005**. Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – como unidade de proteção integral inserida no Sistema Estadual de Unidades de Conservação, estabelece critérios e procedimentos administrativos para a sua criação e estímulos e incentivos para a sua implementação e determina outras providências. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [2005]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-1529-2007-parana-dispoe-sobre-o-estatuto-estadual-de-apoio-a-conservacao-da-biodiversidade-em-terras-privadas-no-estado-do-parana-atualiza-procedimentos-para-a-criacao-de-reservas-particulares-do-patrimonio-natural-rppn-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. Instituto Ambiental do Paraná. **Portaria IAP nº 263, de 18 de dezembro de 1998**. Cria, organiza e atualiza o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas (CEUC); define conceitos, parâmetros e procedimentos para o cálculo de Coeficientes de Conservação de Biodiversidade e dos Índices Ambientais dos Municípios por Unidade de Conservação, bem como fixa procedimentos para a publicação, democratização de informações, planejamento, gestão, avaliação e capacitação, normatizando o cumprimento das Leis Complementares Estadual nº 059/91 e nº 067/93. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [1998]. Disponível em: https://celepar7.pr.gov.br/sia/atosnormativos/form_cons_ato1.asp?Codigo=1404. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [2020]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-59-1991-parana-dispoe-sobre-a-reparticao-de-5-do-icms-a-que-alude-o-art-2-da-lei-n-9491-90-aos-municipios-com-mananciais-de-abastecimento-e-unidades-de-conservacao-ambiental-assim-como-adota-outras-providencias>. Acesso em: 07 jun. 2022

_____. **Lei nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019**. Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20070-2019-parana-autoriza-a-incorporacao-do-instituto-de-terras-cartografia-e-geologia-do-parana-e-do-instituto-das-aguas-do-parana-pelo-instituto-ambiental-do-parana-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 07 jun. 2022.

_____. **Lei Ordinária nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990**. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da

arrecadação do ICMS. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-9491-1990-parana-estabelece-criterios-para-fixacao-dos-indices-de-participacao-dos-municipios-no-produto-da-arrecadacao-do-icms>. Acesso em: 07 jun. 2022.

RIBEIRO, Vinicius Duarte. **ICMS Ecológico como Instrumento de Política Florestal. Monografia** (Engenharia Florestal) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto de Florestas, Seropédica, 2008.

ROSSI, Aldimar; MARTINEZ, Antônio Lopo; NOSSA, Valcemiro. ICMS Ecológico sob enfoque da tributação verde como meio da sustentabilidade econômica e ecológica: experiência do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental -RGSA**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 90-101, 2011. <http://dx.doi.org/10.5773/rgsa.v5i3.366>.

SCHNEIDER, Isabela Aquino. Breve análise do ICMS Ecológico no Brasil. **Monografia** (Especialização em Direito tributário e Finanças Públicas) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013.

SOUZA, Roberto Mediato Cunha de; NAKAJIMA, Nelson Yoshihiro; OLIVEIRA, Edilson Batista de. ICMS Ecológico: Instrumento de Gestão Ambiental. **Perspectiva**, Erechim, v. 35, n. 129, p. 27-43, 2011.

Contato com o autor: francieli_caus@hotmail.com

Recebido em: 02/08/2024

Aprovado em: 12/12/2024

ⁱ No § 1º do Art. 1º apresenta a definição de Sistema Faxinal: § 1º. Entende-se por Sistema Faxinal: o sistema de produção camponês tradicional, toda a região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da Terra para a produção animal e a conservação ambiental. Fundamenta-se na integração de três componentes: a) produção animal coletiva, à solta, através dos criadouros comunitários; b) produção agrícola - policultura alimentar de subsistência para consumo e comercialização; c) extrativismo Florestal de baixo impacto - manejo de erva-mate, Araucária e outras espécies nativas (PARANÁ, 1997).

ⁱⁱ Todavia, o que ainda gera dúvidas é quantos aos serviços e produtos que irão compor esta lista e os critérios que serão utilizados para definir a lista.